

PROCESSO Nº 055/2020/SCG PARECER N° 16/2020-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 050/2020, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à aquisição de tapetes sanitizantes, solicitados pela Unidade de Material e Patrimônio desta Casa Legislativa, para serem instalados nas entradas dos edifícios desta Casa Legislativa.

Ressalte-se que a aquisição de tais produtos, decorre da necessidade da Câmara Municipal do Recife, assegurar um melhor controle sanitário do acesso do público às dependências desta Casa Legislativa, decorrente da pandemia instalada no país decorrente do coronavírus.

Também, o retorno às atividades, deverá seguir alguns protocolos de acesso e controle, conforme estabelecido pelo Governo do Estado de Pernambuco em seu Decreto no. 49.055 de 31/05/2020, o qual discrimina as exigências necessárias para o funcionamento dos órgãos públicos e demais empresas privadas, no que tange à segurança da saúde da população usuária dos serviços.

Além disso, a Lei Federal no. 13.979/20, bem como os Decretos que a regulamentam, como o Decreto 10.282/20, são explícitas em determinar que as medidas a serem tomadas "deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais", bem como "na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais ... devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19". (grifos nossos)

Com base nisto, efetuou-se as cotações de preço para aquisição dos produtos solicitados, tendo sido recebidas as seguintes cotações de preço:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

- Proposta de preço da empresa NORDESCON COM. SERV. DE TECNOLOGIA & GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, no valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) para fornecimento dos produtos;
- Proposta de preço da empresa ORANGE TINTAS EIRELI, no valor total de R\$ 6.580,00 (seis mil quinhentos e oitenta reais) para fornecimento dos produtos;
- Proposta de preço da empresa JATOBARRETO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., no valor total de R\$ 6.670,00 (seis mil seiscentos e setenta reais) para fornecimento dos produtos; e
- Proposta de preço da empresa JLM COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS E SERVIÇOS DE PERSONALIZAÇÃO DE TAPETES LTDA., no valor total de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) para fornecimento dos produtos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)."



Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que:

"Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo."

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa NORDESCON COM. SERV. DE TECNOLOGIA & GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, pelo valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) para fornecimento dos produtos, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 07 de Julho de 2020.

MARCELLO FALCÃO NOVO Presidente da Comissão de Licitação

DÉBORA GURGEL MARQUES **Membro**